

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.003390/2002-39
Recurso nº 148.025
Acórdão nº 3804-000.071 – 4ª Turma Especial
Sessão de 05 de maio de 2009
Matéria COFINS
Recorrente ESCRITÓRIO CONTÁBIL PASQUALINO S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/2002

COFINS. RESTITUIÇÃO. ISENÇÃO. ART. 6º, II, LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 LEI Nº 9.430/96.

É improcedente pedido de restituição de tributo lastreado na isenção prevista no art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, eis que revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, não possuindo o Segundo Conselho de Contribuintes, ou seu sucessor, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, prerrogativa de se manifestar a respeito da constitucionalidade de normas legais.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos – Em substituição da Presidente Nayra Bastos Manatta, que se encontra impossibilitada de assinar por motivo de saúde.

Relator Robson José Bayerl – Redator designado *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Arno Jerke Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti e Magda Cotta Cardozo.

Relatório

O Presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF designou-me para redigir o acórdão decorrente da decisão proferida em maio de 2009 pela então Quarta Turma Especial do CARF, que não foi formalizado pelo relator de então, Conselheiro Arno Jerke Júnior.

Acentuo que a designação em epígrafe se restringe à redação do aresto, sendo respeitado o resultado do julgamento proferido pelo colegiado original.

A despeito de não ter participado daquela votação, a matéria envolvida é de jurisprudência consolidada nesta Corte e reflete o entendimento reinante naquela ocasião.

Principio o relatório, confeccionado a partir do processo digitalizado, destacando que o presente processo alberga pedido de restituição de Cofins, período fevereiro/1998 a dezembro/2002, fundado na inconstitucionalidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, II da LC 70/91 pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

O requerente apensou, juntamente com o formulário, petição onde discorreu sobre a legislação da Cofins, em especial a isenção veiculada pela LC 70/91; sobre o princípio da hierarquia das leis; da não revogação da isenção; do regime adotado pela sociedade; e, do direito à compensação.

A DRF Jundiaí/SP indeferiu o pleito em razão da revogação da isenção invocada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte abordou o princípio da hierarquia das leis para concluir pela existência de vício na revogação alegada; citou jurisprudência administrativa e judicial em seu favor; asseverou seu direito subjetivo à compensação; e, por fim, questionou a legalidade (*sic*) do art. 3º da LC 118/05.

A DRJ Campinas/SP julgou o recurso improcedente, em decisão assim vazada:

“ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar 70/91, deixou de vigorar com a publicação da Lei 9.430/96. A norma revogada - embora inserida em lei formalmente complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

PAGAMENTO INDEVIDO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Revogada a norma que concedia isenção, não se configura o pagamento indevido e, conseqüentemente, não existe crédito passível de restituição/compensação.”

O recurso voluntário interposto, com alguma variação, reprisou a argumentação deduzida na manifestação de inconformidade, com ênfase na jurisprudência administrativa e judicial e na edição da súmula STJ nº 276, bem assim, na competência dos órgãos administrativos para julgar inconstitucionalidade de normas.

Em 16/09/2013 foi lançado despacho pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento designando conselheiro para redação do acórdão, pelos motivos que arrola.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Robson José Bayerl, Redator designado

Na apreciação da matéria, seguem as considerações importantes a tecer.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Preambularmente, afasto a discussão acerca de decadência do direito à repetição do indébito, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, por ser matéria estranha aos autos, uma vez que o período requerido neste processo abrange fevereiro/1998 a dezembro/2002 e o requerimento foi protocolado em 18/10/2002.

Na seqüência, atinente à possibilidade de manifestação sobre a (in)constitucionalidade de normas, em âmbito administrativo, rechaço de plano tal pretensão, fazendo-o com respaldo na Súmula 2º CC nº 2, consoante a qual o Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Sob esta ótica, é indiscutível, nesta seara, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, que veiculava a isenção pleiteada, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Respeitante à jurisprudência elencada, em especial a Súmula STJ nº 276, nota-se uma alteração na sua orientação acerca da matéria.

Prova cabal dessa ocorrência extrai-se da página virtual do Superior Tribunal de Justiça, que salienta:

“Súmula 276 - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado. ()*

() - Julgando a AR 3.761-PR, na sessão de 12/11/2008, a Primeira Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 276.”*

Em consulta ao inteiro teor do voto proferido na aludida Ação Rescisória nº 3.761/PR, colhe-se os seguintes excertos:

“(…)

Observa-se que a LC 70/91, com esteio no art. 195, I, da CF/88, cuidou de, entre outras disposições, instituir a COFINS, contribuição social devida pelas pessoas jurídicas para financiamento da Seguridade Social. Verifica-se, ainda, que o art. 6º, II, da LC 70/91 conferiu isenção da COFINS às sociedades civis de prestação de serviços profissionais de que trata o art. 1º do Dec. Lei 2.397/87.

Instaurou-se, então, debate acerca dos requisitos que deveriam ser preenchidos pelas pessoas jurídicas para fazerem jus ao citado benefício fiscal, tendo a jurisprudência desta Corte firmado posição no sentido de ser irrelevante a circunstância de haverem optado pelo regime instituído pela Lei 8.541/92, quanto ao imposto de renda. Conferir AgRg no REsp 226.386/PR, DJ 09/09/2002 e AgRg no REsp 297.461/PR, DJ 03/09/2001.

Com a sedimentação do aludido entendimento, foi editada a Súmula 276 desta Corte, redigida nos seguintes termos:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

Ultrapassado tal questionamento, adveio, então, a Lei 9.430/96 que cuidou de, no seu art. 56, caput, revogar a isenção da COFINS criada pela LC 70/91:

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Nesse momento, surgiu discussão em torno da viabilidade da revogação da isenção da COFINS levada a termo pela Lei 9.430/96, tendo os contribuintes se insurgido quanto ao fato da lei ordinária ter revogado isenção que havia sido concedida por lei complementar.

Conforme depreende-se dos arestos abaixo transcritos, este Tribunal Superior se posicionou inicialmente pela ilegalidade da mencionada revogação, sob o argumento de que tal providência encontrava óbice no princípio da hierarquia das leis:

(…)

Constata-se que a Suprema Corte, partindo da interpretação de dispositivos constitucionais, firmou posição de que não se faz necessária a edição de lei complementar para regular as

contribuições de que trata o art. 195 da CF/88, providência que pode ser levada a termo por meio de lei ordinária.

Diante de tal entendimento, verifica-se que o STF concluiu que a LC nº 70/91, no tocante à concessão da debatida isenção, é materialmente ordinária, razão pela qual demonstra-se legítima a revogação perpetrada pelo art. 56 da Lei 9.430/96:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no RE 516.053/SP, Rel. MINISTRO CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 14/11/2007, p. 487)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no RE 476.264-1/SP, Rel. MINISTRO CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 09/11/2007, p. 70)

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou

entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.

(AgRg no RE 412.748-2/RJ, Rel. MINISTRA CARMEM LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/06/2007, p. 50)

A fim de melhor elucidar os fundamentos adotados pela Excelsa Corte para tomada de posição em relação ao presente tema, transcrevo trecho do voto condutor proferido pelo Min. Celso de Mello no EDcl no RE 476.227/MG:

Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 – RTJ 143/684), que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

(...)” (destaques no original)

Com estas considerações, tenho que o recurso voluntário interposto não merece acolhida, motivo pelo qual voto no sentido de negar-lhe provimento.

Relator Robson José Bayerl



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBSON JOSE BAYERL em 19/09/2013 10:58:32.

Documento autenticado digitalmente por ROBSON JOSE BAYERL em 19/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 11/10/2013 e ROBSON JOSE BAYERL em 19/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.1019.11357.WSS5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8F39741F1A82967B41EA1F75C47AE7E449642C8C